



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo nº: 0510.2202/2023 SEMOSP – PMI

Parecer nº 015/2024 – OBRAS E ENGENHARIA - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal – AP.

ASSUNTO: Fase externa do processo licitatório para Contratação da quadra poliesportiva no Município de Itaubal.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 006/2023 - CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.2202/2023 SEMOSP – PMI, para análise e manifestação acerca da **fase externa da Tomada de Preços 007/2023**, que tem por objetivo **Contratação de empresa especializada em obras e serviços para construção de quadra poliesportiva no Município de Itaubal - AP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital. O valor estimado para a contratação é de R\$ 771.824,35 (setecentos e setenta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou sem ressalvas pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase, bem como, à fase externa.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento.

DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, os documentos relativos a autorização de prosseguimento da licitação, bem como, a publicação em todos os meios determinados pela legislação de regência, tendo comparecido ao certame na fase de credenciamento e habilitação 05 (cinco) empresas;

1. SUSTENTAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;
2. YLF CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3. R H DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA;
4. IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
5. EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP;
6. R. SOTERO DA COSTA LTDA;

Na análise da Comissão de Licitação e setores técnicos da Prefeitura, cumpriu as condições editalícias, a empresa:

1. R H DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA;

Verifico que houve interposição de recursos quanto à fase de habilitação, apresentado pela empresa R. SOTERO DA COSTA LTDA, tendo sido acolhido em todos os termos, e da decisão ficaram classificadas às Empresas:

R. SOTERO DA COSTA LTDA
IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
YLF CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Após abertura da fase de proposta a empresa R H DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou o menor valor para execução do Contrato, no valor de R\$ 687.039,86 (seiscentos e oitenta e sete mil trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Neste estado, recebi o presente feito contendo 2.468 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito) laudas divididas em 12 (doze) volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

Assegura-se que de acordo com as normas que disciplinam a Administração Pública o gestor deve pautar suas decisões sob a égide da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De acordo com o que determina o art. 37 da CF/88.

A doutrina em que se baseia o procedimento licitatório determina os princípios a serem observados, sobre esses princípios a legislação impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, busca-se por meio das licitações, integralizar a aplicação de todos os procedimentos relativos ao certame licitatório, tendo em vista que a administração pública deve pautar suas decisões de acordo com a probidade, boa-fé, coesão e acima de tudo da Legalidade.

Segundo Meirelles (2000, p. 82): “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Nesse sentido o “dever ser” da administração deve atender estritamente cumprimento a normativa legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De todo modo, visualizou-se que há atenção em todos os termos, aos princípios constitucionalmente previstos, sendo como instrumento de validade da atuação administrativa, verifica-se a aplicação da publicidade em todos os atos relativos à realização do certame.

Tal medida é certificada através da publicação dos atos em diário oficial, além das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações legais. Respeitados os prazos constantes da lei 8.666/93.

Por fim, em análise ao valor cuja proposta sagrou-se vencedora, qual seja, R\$ R\$ 687.039,86 (seiscentos e oitenta e sete mil trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) valor este que está de acordo com o que fora orçado pela administração pública.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** da presente Tomada de Preços que contém 04 (quatro) laudas.

É o parecer, salve o melhor juízo.

Itaúbal – AP, 11 de março de 2024.

Lorena Taisa Machado dos Santos
Lorena Taisa Machado dos Santos
Subprocuradora do Município de Itaúbal
Decreto nº 102/2023 – PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL